

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir os gastos com livros e com material didático entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os gastos com livros e os gastos com material didático entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II – .....

.....

b) a pagamentos de despesas com livros, com material didático e com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os

cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....

§ 5º Para a dedução das despesas com livros e com material didático referidas pela alínea b do inciso II deste artigo, exige-se a comprovação mediante nota fiscal em nome do beneficiário ou do dependente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à educação foi alçado a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, cabe ao Estado proporcionar meios de acesso ao ensino e incentivar a busca pelo conhecimento. Essa atuação estatal deve se dar não apenas de modo direto, com a prestação da atividade de ensino em si, mas também mediante os outros instrumentos de fomento que estão ao seu alcance.

Nesse sentido, não há dúvidas de que um valoroso método de instigação à educação é desonerar a aquisição de livros e de material escolar pelas pessoas físicas.

A dedução de gastos com livros aqui proposta é pensada de forma ampla, abrangendo livros técnicos ou não. O que se objetiva encorajar é o desenvolvimento da cultura da leitura, notoriamente essencial ao progresso intelectual da Nação.

Noutro giro, em relação aos gastos com material escolar, intentamos assegurar a aquisição de todos os instrumentos básicos necessários à absorção do conhecimento junto às instituições de ensino. De nada adianta o comparecimento acadêmico se falta ao aluno ferramentas essenciais à sua evolução intelectual.

Por fim, asseveramos que os moldes propostos são de extrema razoabilidade, observando o limite único atualmente já estabelecido para gastos com educação.

Em nome da garantia de acesso à educação, do desenvolvimento intelectual do País e da justiça tributária, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado CABO SABINO